



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>17.749-0/2018</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO – CISCN</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JUVIANO LINCOLN</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## Sumário

<b>II. RAZÕES DO VOTO .....</b>	<b>2</b>
<b>2.1 DOS ACHADOS DE AUDITORIA CARACTERIZADOS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1.1 ACHADO DE AUDITORIA Nº 1 .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1.1.1 Análise do Relator .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1.2 ACHADO DE AUDITORIA Nº 2 .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1.2.1 Análise do Relator .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1.3 ACHADO DE AUDITORIA Nº 3 .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1.3.1 Análise do Relator .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1.4 ACHADO DE AUDITORIA Nº 4 .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.4.1 Análise do Relator .....</b>	<b>13</b>
<b>III. DISPOSITIVO DO VOTO .....</b>	<b>16</b>





PROCESSO Nº	17.749-0/2018
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO – CISCN
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR	JUVIANO LINCOLN
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. RAZÕES DO VOTO

61. Preliminarmente, ressalto que a presente Auditoria de Conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, nos termos do novo modelo de fiscalização implementado por este Sodalício, possuindo como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias, descritas como o *“instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados”*, conforme previsão da Resolução Normativa nº 15/2016.

62. Ademais, este Tribunal de Contas possui amparo constitucional para realizar, por iniciativa própria, auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme arts. 71, IV e 75, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, abaixo transcritos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - **realizar**, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e **auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **nas unidades administrativas** dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;





(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(grifei)

63. O amparo legal para atuação dos Tribunais de Contas no controle das despesas contratuais, nos aspectos de legalidade e regularidade da despesa e execução, encontra-se no *caput* do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

64. A presente auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente teve por objetivo avaliar se o processo de contratação bem como de execução do Termo de Parceria nº 21/2013, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado de Mato Grosso – CISCN e o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, atenderam o que determina a Lei Federal nº 9.790/1999, o Decreto Federal nº 3.100/1999 e os entendimentos técnicos do TCE/MT.

65. Destarte, procedo a análise dos achados de auditoria caracterizados pela unidade de instrução.

## 2.1 DOS ACHADOS DE AUDITORIA CARACTERIZADOS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

### 2.1.1 ACHADO DE AUDITORIA Nº 1

**Responsável:** Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln

**Descrição do achado:** 1.1 Formalização de vínculo com Oscip – IAD sem a realização de concursos de projetos e sem justificativas para a realização de contratação direta.





**Classificação da irregularidade: I\_01. Convênio\_grave\_01.** Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (Decreto Federal nº 3.100/99, art. 23 e 27).

**Evidências:** Ausência de realização de concurso de projetos para seleção de Oscip interessada na celebração de termo de parceria, ausência de justificativas razoáveis para realização de contratação direta da Oscip – IAD, ausência de apresentação de certidões visando comprovar a habilitação da Oscip – IAD para executar o Termo de Parceria nº 21/2013 e Termo de Parceria nº 21/2017 (Anexo I).

### 2.1.1.1 Análise do Relator

66. A Lei nº 9.790/1999 dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como institui e disciplina o Termo de Parceria entre outras providências.

67. Em seu art. 19 ficou estabelecido que “*O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.*”

68. No âmbito do Estado de Mato Grosso foram publicadas as Leis nº 8.687/2007 e nº 8.707/2007 dispoendo sobre a cooperação entre o Poder Público Estadual e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, disciplinando, em conformidade com a legislação federal, a celebração de Termos de Parceria.

69. O art. 5º, *caput*, e o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 8.687/2007 preveem que:

**Art. 5º** A escolha das OSCIP's para celebração de Termos de Parceria será efetuada mediante concurso de projetos elaborados pelo órgão público parceiro, observadas as normas da Lei Federal nº 9.790/99 e da Lei Federal nº 8.666/93 com suas respectivas alterações.

**Art. 3º**

...

**Parágrafo único.** A gestão compartilhada para a execução das atividades e serviços pela OSCIP será formalizada através de Termo de Parceria, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 9.790/99, e pelo Decreto da Presidência da República nº 3.100/99.





70. Quanto à aplicação das leis federais no âmbito estadual, a Lei nº 8.707/2007 é expressa:

**Art. 14** Aplicam-se, no que couber, ao âmbito estadual as disposições da Lei Federal nº 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

71. Ademais, este Tribunal de Contas já se posicionou sobre o assunto:

**Acórdão nº 1.809/2006 (DOE, 19/10/2006). saúde. Termo de Parceria. Organização da sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). Possibilidade de contratação, observando-se as exigências da legislação aplicável.**

É possível à administração pública celebrar parceria com instituição sem fim lucrativo, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), para desenvolvimento e promoção da saúde.

Para tanto, deve cumprir os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999, bem como os princípios norteadores do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 27/2013 (DOC, 17/12/2013). Convênio. Termo de parceria. Oscip. seleção. Modalidade própria. Concurso de projetos. Entidades privadas sem fins lucrativos. Fornecimento de bens e/ou serviços mediante contrato administrativo. Possibilidade mediante procedimento licitatório realizado nos termos da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.**

1. A seleção de Oscip para se firmar Termo de Parceria deve ser realizada por meio de concurso de projetos, conforme preceitua o art. 5º da Lei Estadual 8.687/2007 e o art. 23 e seguintes do Decreto Federal 3.100/1999, observados os princípios norteadores da Administração Pública e, no que couber, os procedimentos insculpidos na Lei nº 8.666/1993.

**2.** Não há óbice legal para que entidades privadas sem fins lucrativos, mesmo as qualificadas como Oscip, possam contratar com a Administração Pública para fornecimento de bens e/ou serviços distintos daqueles típicos de Termos de Parceria ou Convênios, desde que o objeto do respectivo contrato administrativo esteja contemplado nos seus objetivos e estatutos sociais e o certame licitatório seja conduzido de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520/2002, conforme o caso.

72. Desta feita, a contratação da Oscip sem a realização do concurso de projetos fere tanto as normativas federais<sup>1</sup> quanto a legislação estadual e o entendimento desta Corte de Contas, não merecendo prosperar as alegações defensivas.

<sup>1</sup> Decreto Federal nº 3.100/1999

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

73. Ressalto que não há nos autos da celebração do Termo de Parceria qualquer justificativa visando excepcionar a contratação da Oscip sem a realização de concurso de projetos nos moldes do § 2º do art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999.

74. Outrossim, quanto à alegação da unidade de instrução acerca da ausência de cumprimento de requisitos técnicos de habilitação, em que pese o art. 9º, III do Decreto Federal citado mencionar o prazo de três anos, a Lei Estadual nº 8.687/2007, no art. 3º estabelece o prazo de mais de um ano para a Oscip ser considerada apta para celebração do Termo de Parceria:

**Art. 3º** As entidades qualificadas pelo Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público serão reconhecidas como aptas ao desenvolvimento de projetos nas áreas mencionadas no *caput* do artigo anterior, em regime de cooperação, desde que constituídas, **comprovadamente, há mais de um ano.** (destaquei)

75. No entanto, analisando o Termo de Parceria nº 21/2013, observo que a contratação foi firmada em 29 de julho de 2013, data em que a Oscip IAD ainda não poderia ser considerada apta para a celebração do Termo, haja vista que a sua certificação como Oscip ocorreu em 09 de agosto de 2012.

---

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o [art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007](#).

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no **caput** nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

§ 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

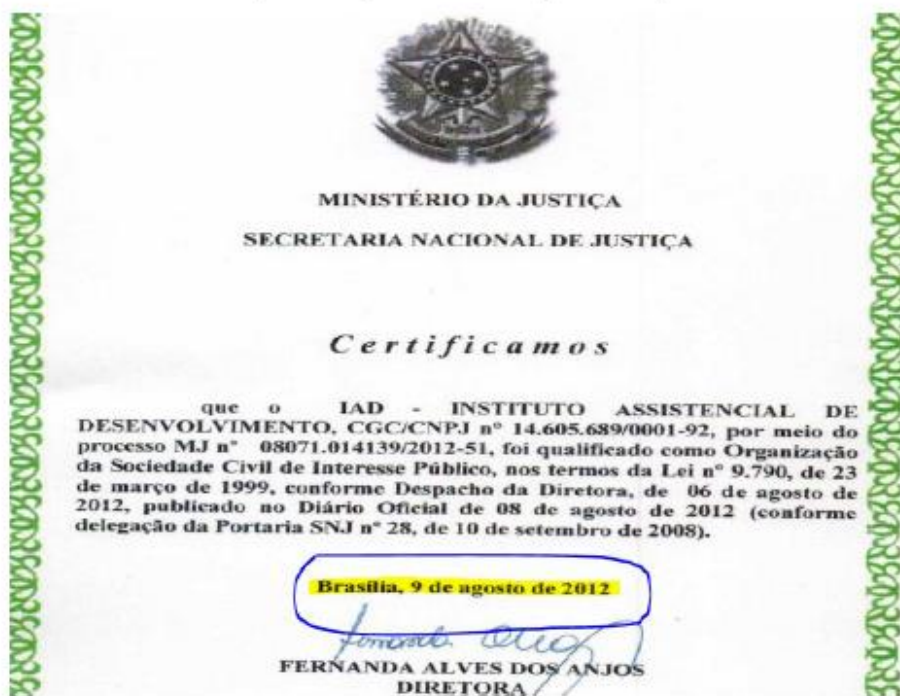
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Figura 1 - Certificado de qualificação como Oscip emitido pelo Ministério da Justiça



Fonte: Processo Licitatório nº 001/2017, ocorrido no Município de Rosário do Oeste.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 83859/2018, pág. 12.

76. Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, concluo pela caracterização do achado de auditoria, fazendo-se necessária a aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT.

## 2.1.2 ACHADO DE AUDITORIA Nº 2

**Responsável:** Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln

**Descrição do achado:**

2.1. Ausência de consulta prévia à formulação das parcerias ao Conselho de Política Pública da área de Saúde (§ do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/1999)

2.2. Ausência de definição no Termo de Parceria de metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento, em desacordo com o disposto no artigo 10, § 2º, incisos II, III e V, da Lei Federal nº 9.790/1999.

2.3. Estabelecimento de objeto genérico no Termo de Parceria nº 21/2013, sem especificar, de forma precisa, a área de atuação da Oscip IAD.





**Classificação da irregularidade: HB 11. Contrato Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 10, § 1º e § 2º, inciso V da Lei Federal nº 9.790/99).

**Evidências:** Constatou-se, tanto por meio de reuniões com os gestores do CISCN, quanto em reunião com o Conselho de Política Pública na área de Saúde, que essa entidade não foi consultada previamente à formalização da parceria, infringindo, dessa forma, o § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e § 1º do Decreto Federal nº 3.100/99. Por sua vez, em consulta aos autos processuais, bem como ao Termo de Parceria nº 21/2013, não ficou demonstrado a discriminação do objeto pactuado, das metas e dos parâmetros de avaliação e de cumprimento dos resultados pretendidos pela parceria (Anexo I).

### 2.1.2.1 Análise do Relator

77. No que tange aos apontamentos constantes neste achado de auditoria a legislação vigente acerca do assunto disciplina que:

#### Lei Federal nº 9.790/1999

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria **será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.**

§ 2º São **cláusulas essenciais** do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

**II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;**

**III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;**

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei,





contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

**Lei Estadual nº 8.707/2007**

**Art. 2º** O Termo de Parceria firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários.

**Art. 3º** São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

**I - de objeto, que deverá conter a especificação detalhada do Programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;**

**II - de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;**

**III - de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;**

IV - de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados ou consultores;

V - de estabelecimento das obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizadas, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - de publicação na Imprensa Oficial do Estado do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativos de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei nº 9.790/99, contendo os dados principais do documento obrigatório do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

78. A alegação do ex-gestor quanto à inexistência de Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente no Consórcio Intermunicipal de Saúde não merece prosperar, haja vista que a lei é assente ao determinar a consulta prévia ao Conselho existente no nível de governo.

79. Como exposto pela unidade de instrução, no Município de Diamantino existe o referido Conselho, criado por meio da Lei Municipal nº 126/1944, ao qual era obrigatória consulta prévia à celebração do termo de parceria.

80. Quanto ao cumprimento das cláusulas obrigatórias do termo de parceria, ficou demonstrada a ofensa à legislação vigente, uma vez que o objeto do Termo de Parceria nº 21/2013 foi descrito de forma genérica, quando deveria ser detalhado; bem como não consta no documento a descrição das metas, indicadores de desempenho, critérios





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

objetivos entre outros requisitos exigidos para firmar a respectiva parceria, conforme:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.**

O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas, na forma do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei n.º 9.790/99, constará do Programa de Trabalho a ser elaborado pela **OSCIP** e aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, sendo parte integrante deste TERMO DE PARCERIA, independentemente de sua transcrição.

81. Assim, as alegações de existência de Plano de Trabalho, contendo as referidas cláusulas, apresentado pela parceira contratada por meio de Termo Aditivo também não merecem prosperar, haja vista que os Termos Aditivos nº 01/2013, 09/2014 e 20/2014 se referem apenas a aditivos às Cláusulas Quarta – Dos Recursos Financeiros/Dotação Orçamentária e Sexta – Do Prazo do Contrato Original do Termo de Parceria, bem como os projetos apresentados pela Oscip IAD se tratam de relatórios das atividades realizadas por esta que fazem parte da prestação de contas obrigatória pela entidade parceira privada.

82. A ausência de metas, atividades, objetivos e critérios de execução traçados pelo parceiro público no Termo de Parceria tornou impossível auferir o cumprimento dos termos acordados.

83. Desta feita, diante da clara afronta às normas federais e estaduais vigentes sobre a celebração de Termo de Parceria com Oscip's, concluo pela caracterização do achado de auditoria, fazendo-se necessária a aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, bem como a expedição de determinação para que a atual gestão do CISCN – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado, diante da celebração de novos Termos de Parcerias, se atente às cláusulas essenciais e obrigatórias que devem constar do instrumento público, conforme os ditames da legislação federal e estadual.





### 2.1.3 ACHADO DE AUDITORIA Nº 3

**Responsável:** Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln

**Descrição do achado:**

3.1. Ausência de publicação de regulamento de compras e serviços pela Oscip – IAD (art. 14 da Lei Federal 9.790/99);

3.2. Ausência de abertura de conta bancária específicas destinada à movimentação de recursos oriundos do Termo de Parceria nº 21/2013, celebrado entre a Oscip – IAD e o CISCN (art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99);

3.3. Inexistência de Comissão de Avaliação do objeto do Termo de Parceria celebrado (§ 1º do artigo 11 da Lei Federal nº 9.790/99, artigo 20 do Decreto nº 3.100/99 e Cláusula Terceira, Item II, Letra “e”, do Termo de Parceria nº 21/2013).

**Classificação da irregularidade:** **HB 12. Contrato\_Grave.** Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99).

**Evidências:** Cheques nominais emitidos em nome da Oscip – IAD depositados em conta indicada pelo parceiro privado (Anexo III), ausência de nomeação de Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Termo de Parceria e ausência de demonstração de publicação de Regulamento de Compras e contratações publicado pela Oscip – IAD.

#### 2.1.3.1 Análise do Relator

84. Mais uma vez ficou demonstrado que a execução do Termo de Parceria nº 21/2013 não cumpriu os procedimentos constantes na legislação federal e estadual.

**Lei nº 9.790/1999**

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

**Decreto Federal nº 3.100/1999**

Art.21.A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o [art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999](#), remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro. (grifos nossos)





**Lei Estadual nº 8.707/2007**

Art. 11 A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria **deverá ser feita em conta corrente específica**, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão estadual parceiro.

85. Além da ausência de publicação na imprensa oficial do Regulamento de Compras e Contratações, também não houve a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos oriundos do Termo de Parceria.

86. Por fim, quanto à inexistência de Comissão de Avaliação, o art. 20 do Decreto nº 3.100/1999 determina que a comissão de avaliação deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Oscip e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área da saúde, não assistindo razão às alegações do ex-gestor.

87. Ademais, as argumentações trazidas no presente achado são contrárias às apresentadas pela defesa no achado de auditoria nº 2, haja vista que no achado anterior o gestor alegou que:

**B - Ausência de definição no Termo de Parceria de metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento, em desacordo com o disposto no artigo 10, § 2º, incisos II, III e V, da Lei Federal 9.790/99,**

Informamos que está devidamente comprovada a execução das metas qualificáveis nos Relatórios de Atividades apresentados pelo CISCN e pela OSCIP - IAD, em que os serviços prestados eram controlados/fiscalizados pela Comissão de Avaliação, cumprindo o estabelecido no Termo de Parceria, e teve suas contas aprovadas pela comissão de avaliação.

88. Desta feita, ao afirmar que a ausência da nomeação da Comissão de Avaliação ocorreu pela falta de servidores, demonstra que são inverídicas as informações prestadas anteriormente, tornando-se evidente que não houve qualquer forma de controle e/ou fiscalização dos recursos dispendidos com a contratação da Oscip.





89. Pelo exposto, por restar caracterizado o presente achado de auditoria, e pela gravidade das consequências acarretadas pelo descumprimento da normas vigente entendo pela aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT, além da expedição de determinação a atual gestão do CISCN – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado para que em nova celebração de Termo de Parceria com Organização Social de Interesse Público ou outra entidade privada, cumpra as regras para celebração de Termo de Parceria previstas na legislação federal e estadual.

#### 2.1.4 ACHADO DE AUDITORIA Nº 4

**Responsáveis:**

- Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln.
- IAD – na qualidade de seu Presidente – Sr. Alexandro Veiga Rodrigues

**Descrição do achado:**

3.1. Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos a título de *Custos Operacionais* de 20% e 30% transferidos pelo CISCN à Oscip – IAD.

**Classificação da irregularidade: HB 13. Contrato Grave.** Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04 e 13/2015, *in fine*).

**Evidências:** Ausência de prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos a título de *Custo Operacional* pela Oscip – IAD.

##### 2.1.4.1 Análise do Relator

90. O presente achado de auditoria relatou o descumprimento das regras de prestação de contas do Termo de Parceria após verificação de encargo financeiro adicional com o estabelecimento de Custos Operacionais de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) sobre a remuneração paga aos contratados pela Oscip IAD, devido a título de custos administrativos e operacionais pela gestão da mão-de-obra contratada pela Oscip para prestar serviços ao CISCN.





91. O IAD apresentou em sua proposta de preços os seguintes encargos incidentes sobre a remuneração dos serviços (mão-de-obra):

a) **a) Grupo 1 – (CLT)13:** O valor da remuneração bruta do pessoal, encargos sociais, trabalhistas, fiscais e operacionais, acrescidos de **20% (vinte por cento)** para cobertura dos custos administrativos e operacionais;

b) **b) Grupo 2 – (PJ)14:** O valor da prestação dos serviços prestados pela Pessoa Jurídica contratada, acrescida de **20% (vinte por cento)** para cobertura dos custos administrativos e operacionais;

c) **c) Grupo 2 – (RPA)15:** O valor da prestação dos serviços, acrescida de **50% (cinquenta por cento)** para cobertura dos encargos sociais, administrativos e operacionais (nesse caso específico, foi considerado a título de *Custo Operacional* o percentual de **30% (trinta por cento)** do valor repassado à Oscip – IAD, pois somente 20% se refere a contribuição da Oscip IAD sobre a remuneração dos contribuintes individuais (art. 22, III, da Lei Federal 8.212/91).

92. Inicialmente a unidade de instrução apontou o valor de R\$ 549.556,78 (quinhentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) irregularmente repassados à Oscip, denominados de Custos Operacionais:

**Tabela 1 - Valores Repassados pela Prefeitura ao IAD (9/2013 a 12/2014)**

Data	Fatura	Custo Folha	Custo Operacional	% Custo Operacional efetivo	Custo Operacional Efetivo	Custo Total para o Consorcio	Retenção INSS empregado	Valor Líquido IAD/Valor Cheque
11.13	48	91.509,82	18.301,96	20%	18.301,96	109.811,78	12.079,30	97.732,48
12.13	59	11.663,04	5.831,52	30%	3.498,91	17.494,56	-	17.494,56
12.13	59	178.041,20	35.608,24	20%	35.608,24	213.649,44	-	213.649,44
12.13	57	101.457,81	20.291,52	20%	20.291,52	121.749,13	13.392,40	108.356,73
11.13	51	11.624,76 <sup>18</sup>	-	-	-	-	-	11.624,76
11.13	48	17.701,15	8.850,58	30%	5.310,35	26.551,73	-	26.551,73
11.13	47	182.350,67	36.470,13	20%	36.470,13	218.820,80	-	218.820,80
01.14	72	97.457,43	19.491,49	20%	19.491,49	116.948,91	12.864,38	104.084,53
12.13	62	44.529,66	8.905,93	20%	8.905,93	53.435,59	5.877,92	21.149,07

<sup>18</sup> Anexo I.

<sup>19</sup> Os valores destacados se referem a primeira parcela do décimo terceiro salário.





Data	Fatura	Custo Folha	Custo Operacional	% Custo Operacional efetivo	Custo Operacional Efetivo	Custo Total para o Consorcio	Retenção INSS empregado	Valor Líquido IAD/Valor Cheque
01.14	62				-			14.783,85
09.13	28	47.030,06	9.406,01	20%	9.406,01	56.436,07	-	56.436,07
09.13	29	92.966,57	18.593,31	20%	18.593,31	111.559,88	19.989,50	91.570,38
08.13	21	50.686,26	10.137,25	20%	10.137,25	60.823,51	-	60.823,51
08.13	20	68.813,45	13.772,69	20%	13.762,69	82.586,14	-	82.586,14
02.15	205	43.751,04	8.750,21	20%	8.750,21	52.501,25	5.775,14	46.726,11
02.15	187	29.986,41	5.997,28	20%	5.997,28	35.983,69	3.958,21	32.025,48
10.13	40	5.258,00	1.051,60	20%	1.051,60	6.309,60	-	6.309,60
10.13	39	103.715,71	20.743,14	20%	20.743,14	124.458,85	-	124.458,85
10.13	38	34.073,00	17.036,50	30%	10.221,90	51.109,50	-	51.109,50
10.13	37	95.495,89	19.099,18	20%	19.099,18	114.595,07	12.805,46	101.989,61
09.13	31	1.795,49	-		-	-	-	1.795,49
09.13	30	20.138,26	10.069,13	30%	6.041,48	30.207,39	-	30.207,39
08.14	108	6.500,00	1.300,00	20%	1.300,00	7.800,00	-	7.800,00
08.14	116	133.012,19	26.602,44	20%	26.602,44	159.614,63	17.557,61	142.057,02
06.14	107	116.364,39	23.272,88	20%	23.272,88	139.637,27	15.360,10	124.277,17
07.14	99	116.364,39	23.272,88	20%	23.272,88	139.637,27	15.360,10	124.277,17
04.14	96	5.510,00	1.102,00	20%	1.102,00	6.612,00	-	6.612,00
04.14	90	102.257,24	20.451,45	20%	20.451,45	122.708,69	13.497,96	109.210,73
03.14	87	6.450,00	1.290,00	20%	1.290,00	7.740,00	-	7.740,00
03.14	86	107.307,89	21.461,58	20%	21.461,58	128.769,47	14.164,64	114.604,83
02.14	79	118.177,52	23.635,50	20%	23.635,50	141.813,02	15.599,43	126.213,59
02.14	80	6.000,00	1.200,00	20%	1.200,00	7.200,00	-	7.200,00
01.14	73	192.209,52	38.441,90	20%	38.441,90	230.651,42	-	230.651,42
12.14	179	30.550,90	6.110,18	20%	6.110,18	36.661,08	4.032,72	32.628,36
12.14	176	29.618,70	5.923,74	20%	5.923,74	35.542,44	3.909,67	21.358,61
12.14	167	30.550,90	6.110,18	20%	6.110,18	36.661,08	4.032,72	32.628,36
12.14	165	10.234,16	-		-	-	-	10.234,16
12.14	155	101.315,86	20.263,17	20%	20.263,17	121.579,03	13.373,69	108.205,34
10.14	148	54.516,69	10.903,34	20%	10.903,34	65.420,03	7.196,20	58.223,83
09.14	139	116.954,42	23.390,88	20%	23.390,88	140.345,30	15.437,98	124.907,32
09.14	129	115.710,33	23.142,07	20%	23.142,07	138.852,40	15.273,76	123.578,64
<b>Total</b>		<b>2.749.640,08</b>	<b>566.281,86</b>		<b>549.556,78</b>	<b>3.272.278,02</b>	<b>241.338,89</b>	<b>3.032.694,64</b>

Fonte: Com base em faturas emitidas pela Oscip – IAD.

Págs. 36/37 – Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 166309/2018





93. Após a análise da documentação apresentada pela Oscip IAD, no montante de R\$ 2.295.526,58 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) referentes a notas fiscais, recibos, faturas, cupons fiscais e boletos bancários, a equipe de instrução asseverou que deveria excluir o montante de R\$ 1.309.453,59 (um milhão trezentos e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), cuja aplicação no Termo de Parceria não foi devidamente comprovada, bem como que os comprovantes de despesas apresentados no importe de R\$ 986.072,99 (novecentos e oitenta e seis mil, setenta e dois reais e noventa e nove centavos) deveriam ser rateados.

94. Ressaltou que desse montante, deveria considerar como despesas/custos indiretos o montante de R\$ 233.573,39 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos).

95. Por fim, concluiu pela caracterização parcial do achado de auditoria, entendendo que dos R\$ 549.556,78 (quinhentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) pagos à Oscip – IAD a título de Custo Operacional, deve retornar aos cofres públicos o valor de R\$ 315.983,39 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), haja vista a ausência de comprovação da aplicação dos recursos na execução do Termo de Parceria nº 21/2013.

96. Tanto a Lei nº 9.790/1999 quanto o Decreto nº 3.100/1999 não preveem a possibilidade do estabelecimento da cobrança de Custos Operacionais por parte do parceiro privado. No mesmo sentido é a Lei Estadual nº 8.687/2007, que disciplina a cooperação entre o Poder Público e as Oscips no Estado de Mato Grosso.

97. No entanto, a legislação federal dispõe que todo termo de parceria celebrado entre a administração pública e as Oscip's deve discriminar, de forma detalhada, as receitas e despesas afetas à execução da parceria<sup>2</sup>, o que não ocorreu no Termo de Parceria em

---

<sup>2</sup> Art. 10.





análise, pois não houve a discriminação da remuneração e do benefício de pessoal a serem pagos com recursos oriundos da parceria, tampouco houve a discriminação das despesas custeadas com recursos transferidos pelo CISCN à Oscip – IAD a título de Custos Operacionais.

98. Em que pese os responsáveis tenham alegado que a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE n.º 001/2015, assim como a Resolução de Consulta n.º 13/2015 – TCE/MT, de 15/05/2015, e o Acórdão n.º 5530/2015, do Tribunal do TCE/PR não deveriam ser aplicados no caso concreto, haja vista a impossibilidade de retroagir à data da formalização do Termo de Parceria objeto deste relatório, por ter sido celebrado no ano de 2013, a cobrança deste recurso encontra amparo na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008:

TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

...

Parágrafo único. Observado o limite de 5% do valor do objeto, os recursos do convênio ou contrato de repasse poderão custear despesas administrativas das entidades privadas sem fins lucrativos, obedecidas as seguintes exigências:

- I - estar expressamente previsto no plano de trabalho;
- II - estar diretamente relacionadas ao objeto do convênio ou contrato de repasse; e
- III - não sejam custeadas com recursos de outros convênios ou contratos de repasse.

---

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

...

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;





99. Não obstante os custos operacionais questionados estarem previstos no Termo de Parceria nº21/2013, na Cláusula Quarta, Grupo 1, verifico que a descrição do item foi genérica apenas citando que será acrescido 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração bruta do pessoal, encargos sociais, trabalhistas, fiscais e operacionais para cobertura dos custos administrativos e operacionais, não havendo o detalhamento da aplicação destes.

100. Nos documentos apresentados constam apenas despesas de custos indiretos, extratos de Execução Física e Financeira e demais despesas sem comprovação de aplicação no Termo de Parceria nº 21/2013, não havendo menção e/ou detalhamento dos custos operacionais nos planos de trabalho elencados nos autos.

101. Ademais, acerca do valor de R\$ 315.983,30 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos) pagos à Oscip IAD a título de Custos Operacionais, não ficou comprovada a execução de serviços ensejadores do referido pagamento.

102. Outrossim, conforme consta do Anexo do Relatório Técnico de Defesa, Doc. nº 163398/2018, diversos documentos utilizados pela Oscip para demonstrar os custos operacionais se referem a despesas ocorridas fora do Município de Diamantino, bem como, em suas discriminações não consta a vinculação ao Termo de Parceria. Portanto, tornam-se documentos inidôneos para a comprovação da despesa.

103. Ressalto que, conforme determina o art. 10 da lei federal já citada, a Oscip deve prestar contas de todos os gastos e despesas efetivamente realizadas.

104. Desta feita, diante da ausência de discriminação da remuneração e benefício de pessoal pagos pela parceira privada e da inexistência de prestação de contas das despesas custeadas com recursos transferidos pelo CISCN à Oscip – IAD, a título de Custos Operacionais, durante a execução do Termo de Parceria n.º 21/2013, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela caracterização do





presente achado de auditoria, bem como pela condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 315.983,39 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

105. Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 3.742/2018, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, nos termos do artigo 29, inciso XXI da Resolução Normativa 17/2010 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO** para:

I) **Conhecer** a presente Auditoria de Conformidade que analisou o processo de contratação e execução do Termo de Parceria nº 21/2013, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado de Mato Grosso – CISCN, sob a responsabilidade do Sr. Juviano Lincoln, e o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD;

II) **Considerar** caracterizados os achados de auditoria nºs 1, 2, 3 e 4;

III) **Determinar a restituição** aos cofres públicos, de forma solidária, pelos Srs. Juviano Lincoln, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – CISCN, e Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, representado pelo seu Presidente Alexandre Veiga Rodrigues, **da importância de R\$ 315.983,39 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos)** devidamente atualizada, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos a título de *Custos Operacionais* transferidos pelo CISCN à Oscip – IAD (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/1999) – Achado de auditoria nº 4;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

IV) **Aplicar multa** individual aos Srs. Juviano Lincoln, ex-Presidente Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – CISCN, e Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, representado pelo seu Presidente Alexandro Veiga Rodrigues, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em face da irregularidade caracterizada no achado de auditoria nº 4;

V) **Aplicar multa** ao Sr. Juviano Lincoln, ex-Presidente Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – CISCN, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, no valor total equivalente a 26 (vinte e seis) UPFs/MT, conforme a seguinte dosimetria:

- 10 (dez) UPFs/MT em razão da não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (Decreto Federal nº 3.100/99, art. 23 e 27) – Achado de auditoria nº 1;

- 06 (seis) UPFs/MT em razão da irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 10, § 1º e § 2º, inciso V da Lei Federal nº 9.790/99) – Achado de auditoria nº 2;

- 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99) – Achado de auditoria nº 3;

VI) **Determinar** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – CISCN que, em nova celebração de Termo de Parceria





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

com Organização Social de Interesse Público ou outra entidade privada, cumpra as regras para celebração de Termo de Parceria previstas na legislação federal e estadual.

106. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

107. Assinalo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

108. É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

